



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 7/2016-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2016.

Ao SIN.

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória – Processo CVM nº RJ-2015-12327.

Responsável pela análise: Milena Caixeiro Alves

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa recurso contra a aplicação de multa cominatória à DILLON S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.851.064/0001-55, cadastrada sob o Código CVM nº 4581-0, com sede à Rua da Assembleia, nº35, 13º andar – Centro, CEP: 20011-001, Rio de Janeiro – RJ (“Administradora”), pela não entrega da Composição da Carteira (“CDA”), referente à competência de 31/12/2014 (“Recurso”), Fundo de Investimento em Participações Navegantes (“Fundo”).

1. Da base legal

Segundo o que determinava o art. 32, inciso III, alínea “a”, da Instrução CVM nº 391/2003, em sua redação vigente à época (“ICVM 391”), a Administradora deveria enviar à CVM, anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social, as Demonstrações Contábeis do Fundo, *in verbis*:

“Art. 32. O administrador do fundo deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível, na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, e também ao cotista, as seguintes informações:

II – semestralmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento desse período, as seguintes informações:

a) a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;”

O descumprimento do prazo estabelecido acima, nos termos do art. 38 da ICVM 391, sujeita a

Administradora ao pagamento de multa cominatória, vejamos:

“Art.38. O administrador que não encaminhar à CVM as informações previstas nesta Instrução ficará sujeito à multa cominatória diária de R\$ 200,00 (duzentos Reais), que incidirá a partir do primeiro dia útil subsequente ao término dos prazos determinados para o cumprimento da obrigação, sem prejuízo da eventual aplicação das penalidades previstas no art. 11 da Lei no 6.385, de 1976”.

A aplicação de multa cominatória, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM nº 452/07 (“ICVM 452”):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;

(...)

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

(...)

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso”.

II – Dados da Multa Cominatória

Nome do Fundo	Fundo de Investimento em Participações Navegantes
Nome do Administrador	DILLON S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Nome do documento em atraso	Composição de Carteira prevista no art. 32, inciso II, alínea “a”, da ICVM 391
Competência do documento	31/12/2014
Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 356	2/3/2015
Data do envio do e-mail de notificação	3/3/2015

III – Dos fatos

No dia 3/3/2015, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que o Fundo não haviam encaminhado as demonstrações financeiras, relativas à competência de 31/12/2014, previstas nos termos do art. 32, II, “a”, da ICVM 391.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, indicado no cadastro da CVM à época, pelo Fundo para o endereço eletrônico “DILLON@DILLON.COM.BR”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar o documento acima mencionado.

Contudo, em 13/11/2015, verificou-se que o referido documento não havia sido enviado pela Administradora, sendo-lhe aplicada multas cominatórias, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio do OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 80/2015.

IV – Do Recurso

A Administradora alega que no período da competência em questão, o Fundo não estava em fase operacional, o qual passou a estar em Janeiro de 2015. Ademais, alega que ao entrar em contato para pedir auxílio sobre o envio deste documento, lhe foi informado que não havia necessidade de envio devido ao Fundo não estar operacional.

Nesse sentido, a Administradora requer extinção da penalidade a ela atribuída, e com isso, seja declarada a revogação dos atos administrativos, por meio do qual lhe foi aplicada a multa cominatória pelo descumprimento de suas obrigações previstas nos termos do art. 32, II, “a”, da ICVM 391.

V – Do entendimento da GIE

Os documentos juntados aos autos comprovam que do sistema da CVM comprovam que o fundo já estava em funcionamento normal desde 3/12/2014, como se pode verificar em anexo. Sendo assim, estando operacional, era de responsabilidade da Instituição enviar a documentação dentro do prazo.

Dessa forma não devem prosperar as alegações apresentadas pela Administradora.

VI – Da conclusão

Pelo acima exposto, sugerimos o indeferimento do Recurso apresentado no Processo CVM nº RJ-2015-12327, analisado sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com a manutenção da multa cominatória aplicada.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna
Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise,

Cláudio Gonçalves Maes
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais – Em Exercício



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 27/01/2016, às 17:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Maes, Superintendente em exercício**, em 01/02/2016, às 14:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0072804** e o código CRC **48E88051**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0072804** and the "Código CRC" **48E88051**.*
